



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004148-05.2009.815.0371 – Sousa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Sousa

ADVOGADO : Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11703)

APELADA : Maria Aparecida Gomes da Silva

ADVOGADO : Aélito Messias Formiga (OAB/PB 5769)

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO – JUÍZO SENTENCIANTE – DESTINATÁRIO DAS PROVAS – AVALIADOR DA ELABORAÇÃO DA PROVA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – REJEIÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE – ENTE PUBLICO QUE CONSEGUIU PROVAR PARTE DO ADIMPLEMTO – INCIDÊNCIA DO ART. 333. II DO CPC – ÔNUS DO RÉU – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSÁRIO AJUSTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC/1973.

É cediço ter o magistrado o poder de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do CPC/1973.

Tratando-se a questão de falta de pagamento salarial, em regra, cabe ao empregador comprovar que o fez, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou. Na espécie, restou devidamente demonstrado que a municipalidade adimpliu parte da obrigação salarial que lhe era devida.

Por isso, é devido o acolhimento a assertiva recursal de reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, exatamente por considerar total ausência de quitação das verbas.

Considerando-se o disposto no caput do art. 21 do CPC, segundo o qual “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”, impõe-se a distribuição equitativa da condenação dos honorários advocatícios.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 42/57) interposta pelo Município de Sousa insurgindo-se contra a sentença (fls. 36/39) do Juízo de Direito da Comarca de igual denominação, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança promovida por Maria Aparecida Gomes da Silva contra o réu/apelante as seguintes verbas:

“[...] vencimentos dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009; além das férias simples (2008) e proporcionais (2009-6/12) e do adicional de 1/3 (2004 – 1/12), 2005, 2006, 2007 e 2009 – 6/12) e do adicional de 1/3 (2004 – 1/12, 2005, 2006, 2007 e 2009 – 6/12), assim como também do 13º salário (2004 – 1/112, 2008 e 2009 – 6/12)”.

O réu/apelante irrisignado suscita preliminar de nulidade, dado o cerceamento de defesa. No mérito, aduz que i) o ônus da prova incumbe ao postulante quanto ao fato constitutivo de seu direito e, neste contexto, a assertiva da autora restringiu-se ao campo de meras alegações, pois apenas juntou cópia dos documentos pessoais; ii) o réu colacionou ficha financeira demonstrando o pagamento das verbas; iii) foi inobservada a distribuição dos ônus da prova; iv) ajuste nos honorários advocatícios, a vista de incidir a sucumbência recíproca, notadamente porque a ação foi julgada parcialmente procedente.

Intimada a autora/apelada para apresentar as contrarrazões, a parte ficou inerte, fls. 61.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, pugna pelo desprovimento do recurso, fls. 67/70.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o Município de Sousa em face de sentença proferida na Ação de Cobrança que lhe imputou o pagamento de verbas salariais, conforme descrito no relatório supra.

A sublevação recursal tenta reverter a condenação, na tentativa de se eximir do pagamento.

Antes de analisar o mérito, é necessária a apreciação da preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Alega o apelante que houve cerceamento de defesa, porquanto requereu a realização de prova, em especial, expedição de ofício a instituição bancária para que extratos fossem apresentados, de modo a provar que os vencimentos cobrados foram pagos, mas não foi atendido pelo magistrado.

Inobstante as razões apresentadas, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De forma clara, restou pontuado pelo julgador o seu entendimento a respeito da prova do pagamento das verbas salariais, transportando a responsabilidade ao ente público, ou da inexistência de contraprestação laborativa do servidor.

Com base nessas premissas, inexistente o alegado cerceamento de defesa, conquanto, cabe ao órgão julgante, destinatário das provas, acolher ou refutar o conjunto probatório delineado pelas partes e produzido pelos auxiliares da justiça, em decisão motivada, como, de fato, foi procedido. O Juiz é o destinatário da prova, competindo a ele, dentro do princípio do livre convencimento motivado, determinar a realização das diligências probatórias que reputar necessárias.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"**. (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Nesse contexto, resta descaracterizado o cerceamento de defesa quando o Juiz possui elementos de convicção suficientes para julgar a demanda, sem a necessidade de colheita de outros elementos.

¹(AgRg no AREsp 377.209/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 24/04/2014)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito.

Infere-se dos autos que a autora/apelante é servidora do Município de Sousa, exercendo, inicialmente, o cargo de telefonista (fls. 07) e, posteriormente, de Guarda Municipal (fls. 06), no período que requer o pagamento, conforme se infere dos documentos constantes no processo. Ou seja, restou provado o fato constitutivo de seu direito, quanto ao vínculo com a edilidade.

Partindo-se da premissa do dever de remunerar ser imposto à edilidade, deve-se estabelecer o balizamento do que fora devidamente comprovado, atendendo à dinâmica da distribuição do ônus da prova fixada no CPC, diante da alegada ausência de pagamento das verbas.

Como dito, foram trazidos aos autos documentos onde efetivamente demonstram a existência do vínculo empregatício entre o Município e a servidora. Deste modo, ocorre uma natural inversão do ônus da prova, impondo-se à edilidade demonstrar que pagou regularmente as verbas pleiteadas ou que não tenha a autora desenvolvido regularmente suas atividades. Se não conseguiu contraditar as insurgências dispostas na exordial, certamente responde pela dívida cobrada.

Nesta hipótese, cabe ao ente público demonstrar a quitação do salário. Nesse tom, verifico que o apelado conseguiu provar o efetivo pagamento das verbas postuladas relativas ao ano de 2008, notadamente porque juntou ficha financeira, a qual revela a consignação do salário, do décimo terceiro e do adicional de férias.

Cabe pontuar que às fls. 08 a apelada junta expediente do mês agosto de 2008 constando o pagamento do 1/3 de férias no valor de R\$138,33, do período aquisitivo de 2006, o que ratifica ter, de fato, o pagamento se efetivado.

Assim, tenho como plausíveis os argumentos do apelante, visto que foram suficientes para motivar a reforma do julgado, pois a ficha financeira revela a verba paga.

Neste trilha, como existiu documentação atestando ter a recorrida efetivado o pagamento, ônus que lhe era devido, nos termos do retro mencionado art. 333, II do CPC, desincumbiu-se do ônus de pagar, em relação as verbas de 2008.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO

REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-11-2015)

Por outro lado, trago à colação entendimento jurisprudencial, no sentido de que a ficha financeira elaborada pelo ente público é sim meio probante válido para fins de demonstração da quitação de verbas salariais, mormente em situações como a dos autos, em que se se percebe, claramente, que o documento não foi confeccionado especificamente para o presente processo, tratando-se de ficha financeira constante no sistema, com o histórico do que foi ou não pago ao respectivo servidor:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Reexame necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Exoneração - Pretensão ao 13º salário e férias - Procedência na origem - Irresignação - Pagamento - Fato extintivo do direito do autor - Ônus do réu (art. 333, ", do CPC) - Comprovação de pagamento do 13º salário do ano de 2011 - Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas - Provimento parcial.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Restando demonstrado, através das fichas financeira, o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2011, é de se reformar a sentença "a quo" neste ponto, afastando a condenação. (...).²

No STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA CELEBRADA QUANDO INEXISTENTE DEMANDA JUDICIAL EM CURSO

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010416120138150031, 2ª Câmara cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 08-05-2014.

ENTRE AS PARTES TRANSIGENTES. PRESENÇA DO ADVOGADO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ART. 332 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) - Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior as fichas financeiras colacionadas pela Administração constituem-se provas legítimas para a comprovação do pagamento das parcelas devidas a título do reajuste de 28,86%, a teor do disposto no art. 332 do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido.³ (grifei).

Logo, é indubitável que a edilidade comprovou o devido pagamento das verbas constantes na ficha financeira de 2008, o mesmo não incidindo aos demais períodos, pois se é possuidor da ficha de 2008 e apresentou, certamente deixou de fazer nos outros períodos, dada a sua inexistência.

Por fim, aduz que indevidamente o magistrado deixou de aplicar a sucumbência recíproca.

No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, é cediço que, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, em caso de sucumbência parcial de ambas as partes, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Na hipótese, a autora restou vencida e vencedora de forma significativa, eis que parte dos seus pedidos (aviso prévio, salário-família, FTGS, seguro desemprego, PASEP) deixaram de ser reconhecidos, o que demonstra haver imperfeição na sentença ao não reconhecer a sucumbência recíproca.

Portanto, em razão do percentual de ganho da parte autora e, por conseguinte, da parte vencida, há como se aceitar a tese do apelante de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Sobre o tema,

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

³ STJ - AgRg no REsp 531.776/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014).

(AgRg nos EDcl no REsp 1461400/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1537853/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por isso, em razão da evidente sucumbência recíproca, o recurso deve ser parcialmente acolhido, também para ajustar os honorários, devendo ser observada a regra do art. 21 do CPC/1973, suspensa a exigibilidade quanto à autora, com base no art. 12 da Lei 1.060/50.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, e dou provimento parcial à apelação por reconhecer como pagas as verbas salariais dispostas na ficha financeira de 2008, como também ajustar os honorários advocatícios, da existência de sucumbência recíproca, devendo a verba sucumbencial ser equitativamente distribuída entre as partes, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, mantendo indene os demais aspectos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04